

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67633/2019**INTERESSADO:** MANOEL MESSIAS FILHO COMÉRCIO VAREJISTA -ME**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO 46/2019**DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO 48/2019****I. RELATÓRIO**

1. Trata-se das razões de recurso interposto pela RECORRENTE, MANOEL MESSIAS FILHO COMÉRCIO VAREJISTA-ME, CNPJ 07.454.470/0001-74, quando da declaração de vencedor da empresa HYPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente ao Pregão eletrônico 46/2019 cujo objeto *contratação de empresa especializada para produção audiovisual e confecção de material gráfico para apoio à implantação do projeto socioambiental das obras de Itabaiana(SE)*.

2. A RECORRENTE aduz, em apertada síntese, que(...) tempestivo o recurso administrativo, tendo em vista que a declaração do vencedor ocorreu no dia 12/06/2019, às 09:44:40, data que se processou a intenção de recurso. Narra que no dia 22/5/19 encerrou-se a etapa de lances do presente certame(...). Acontece que, no edital preceitua no item 21.10 do seu preâmbulo, pag.22 o seguinte texto: " Os documentos de habilitação seguintes deverão ser submetidos juntos com a proposta, por não fazerem parte do rol de documentos exigidos par ao credenciamento no sistema eletrônico: (a) A licitante vencedora deverá apresentar em até 2(duas) horas, após o encerramento da disputa ou de sua convocação(...) a.1 – cópia da sua proposta de preços; e a.2 – Declaração da Inexistência de fato superveniente Impeditivo da habilitação, conforme Seção X – Declarações do licitante. (b) posteriormente, a licitante vencedora devera apresentar em até 2(dois) úteis, contados da data da realização do pregão ou de sua convocação(...).

3. Cita doutrina para fundamentar sua tese, ao fim requerendo o recebimento e provimento do recurso, para declarar desclassificar e inabilitada a empresa HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, e que o pregoeiro reformule sua decisão inicial nos declarando arrematantes do presente lote 2 do certame.

4. Em contrarrazões a empresa HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, argumenta"(...) Em momento algum ficou claro a obrigação de enviar esses documentos sob pena de "desclassificação ou inabilitação" se não fosse enviado nas 02(duas) horas determinadas, o pregoeiro tem autoridade sobre os atos do Edital em que achar pertinente, pode prorrogar como o Presidente da Sessão se assim achar necessário pelo que for preciso(...)". Cita doutrina e jurisprudência para

certame.

Razões do recurso:

Decorrida a fase competitiva de Lances, a Comissão procedeu informando a empresa Arrematante que o menor preço seria o dela, logo após Convocou para envio de documentos e Proposta Final, dessa forma:

22/05/2019
08:56:48:634

PREGOEIRO

CONVOCAMOS NESTA DATA A EMPRESA (HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI), A ENCAMINHAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL REFORMULADA NO VALOR DE R\$ 129.000,00, NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Procedimento hierárquico de uma licitação eletrônica. Acompanhando todos os passos posteriores da licitação, solicitamos ao Sr. Pregoeiro que nos informasse se a empresa Arrematante teria cumprido os prazo de enviar os documentos preliminares até as 2(duas) horas conforme preceitua o edital nos itens 21.10 e 24.4, pedido esse via eletronicamente, conforme abaixo:

22/05/2019
14:10:18:914

MANOEL MESSIAS
DE OLIVEIRA FILHO
COMERCIO
VAREJIST

Senhor Pregoeiro, boa tarde! Nossa empresa manifesta neste ato, para que prevaleça o princípio da isonomia e transparência dos fatos que nos seja informado qual o horário que a empresa arrematante emitiu os documentos e proposta no presente edital.

22/05/2019
14:12:14:821

MANOEL MESSIAS
DE OLIVEIRA FILHO
COMERCIO
VAREJIST

O simples pedido não caracteriza nenhum tipo de desconfiança deste conceituado Pregoeiro nem da sua equipe de apoio, mas em função da dificuldade em ter essas informações é que gostaríamos que nos fosse informados, muito grato!

Assim nos respondeu com seguinte texto eletrônico:

23/05/2019
08:36:29:270

PREGOEIRO

Levamos ao conhecimento da empresa MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO que, a proposta comercial e documentação de habilitação original foi entregue no Protocolo da DESO com seu registro às 8 horas e 24 minutos através do n 5371/2019 do protocolo.

É o que de importante tem-se a relatar.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

5. De plano afasta-se a postura da RECORRENTE em macular o procedimento administrativo, alegando, que a decisão do pregoeiro levaria a macula ao princípio da isonomia e afastamento as regras editalícias. Pois, o edital quando estipula prazo de até 2(duas) horas após encerramento da disputa, através de e-mail, cópia de proposta de preços e declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, não retira o poder-dever do Pregoeiro, em respeito a melhor proposta para administração, conceder prazo razoável para formalizar o envio da documentação, e aqui, as diretrizes do Banco Mundial abarca a postura do pregoeiro, afastando do rigor desproporcional da legislação pátria, mesmo porque a RECORRIDA apresentou a documentação, protocolada na sede da administração, atendendo plenamente a regra do edital.

6. Por isso, não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade.

7. Vale destacar que entender pela preclusão consumativa no caso concreto, em que o RECORRIDO apresentou a documentação no prazo posterior as 02(duas) horas fixado no edital, vai

contra a tendência atual no âmbito da Administração Pública de evitar o excesso de formalismo (princípio do formalismo moderado). O princípio do formalismo moderado tem incidência no bojo das licitações públicas com vistas a privilegiar os princípios da competitividade, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

8. Sobre o assunto, Renato Geraldo Mendes comenta o seguinte:

"Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, **a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material.** Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade."(**destaque**).

9. Dentro desse contexto é que, no caso concreto, entende-se possível a concessão do prazo devido para a apresentação da documentação pertinente à habilitação, ainda que não ultrapassado 02(dois) dias úteis, pois aceitar a desclassificação da RECORRIDA apresenta-se como desarrazoado e desproporcional ao fim que se colima na administração, proposta mais vantajosa.

10. Parece-me que a regra das 02(duas) privilegia a administração quanto a celeridade do procedimento, mas não impede que o RECORRIDO apresente a documentação original em até 02(dois) dias úteis, como o fez. Consequentemente, para fins de instrução do processo licitatório, não será suficiente a juntada de arquivo digitalizado, que nada mais é do que cópia simples do documento reproduzido.

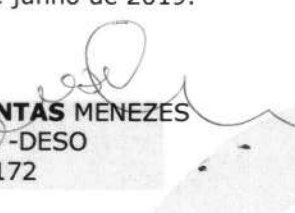
11. Por oportuno, essa regra apenas seria afastada em face de documentos digitalizados que apresentassem certificação digital emitida conforme as regras e procedimentos detalhados pela Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil). Não sendo esta a hipótese, não poderá a Administração homologar e adjudicar o pregão eletrônico com base apenas em documentos enviados via sistema, sem qualquer certificação a respeito da sua veracidade/originalidade.

III. CONCLUSÃO

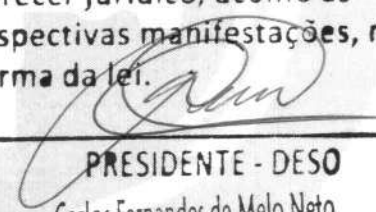
12. Pelo exposto, OPINA pelo **recebimento** do recurso por ser tempestivo, e no **mérito negado provimento**, mantendo a classificação e habilitação da empresa HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É o nosso Entendimento. A Superior decisão.

Aracaju, 25 de junho de 2019.


EMERSON **DANTAS** MENEZES
ADVOGADO - DESO
OAB/SE 3.172

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO